

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Apelação Nº 0027064-39.2010.8.26.0000

Voto nº 11.001

Registro: 2012.0000586020

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0027064-

39.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes

LINDINALVA GALVÃO GONDIN (JUSTIÇA GRATUITA), ANA

PAULA GALVÃO GONDIN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e

THAINA GALVÃO GONDIN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é

apelado FAZENDA DO ESTADO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

LEME DE CAMPOS (Presidente) e EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Maria Olívia Alves RELATOR

Assinatura Eletrônica



6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Apelação Nº 0027064-39.2010.8.26.0000

Voto nº 11.001

Apelação nº 0027064-39.2010.8.26.0000

Apelante: Lindinalva Galvão Gondin

Apelada: Estado de São Paulo

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Marcelo Sergio

APELAÇÃO – Indenização por danos materiais e morais – Falecimento do marido e pai das autoras - Acidente de trânsito atribuído ao preposto do réu - Improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Ato de terceiro – Prova a afastar o nexo causal - Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizado por *Lindinalva Galvão Gondin*, *Ana Paula Galvão Gondin* e *Thaina Galvão Gondin* contra o *Estado de São Paulo*, em razão do falecimento de *Ari de Brito Gondin*, marido e genitor, respectivamente, das autoras, em acidente de transito.

Conforme sentença de fls. 226/234, o pedido foi julgado improcedente e as autoras condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformados, recorrem as vencidas e pugnam pela reforma da decisão. Sustentam, em síntese, que o conjunto probatório é firme em demonstrar a culpa exclusiva do preposto da ré (fls. 236/238).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 241/251).

Por fim, os representantes do Ministério Público manifestaram-se pelo provimento do recurso (fls. 253 e 257/261)



6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Apelação Nº 0027064-39,2010.8,26,0000

Voto nº 11.001

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

O pedido foi formulado com base na culpa pelo acidente de trânsito que vitimou o pai e marido das autoras, atribuída ao preposto do réu.

Mas, ainda que fosse considerada a hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, sustentada, neste caso, pelo Ministério Público, impunha-se o julgamento de improcedência do pedido.

É que a prova reunida no processo evidenciou que o acidente foi fruto da ação de terceiro, e não da ação ou omissão do preposto do réu.

Desde o início, Wilson, condutor do veículo do réu, sustentou ter sido obrigado a sair da pista de rolamento para evitar colisão frontal com caminhão que invadiu a contramão de direção.

E essa versão foi confirmada pelo condutor do outro veículo também envolvido no acidente.

Sebastião, nas duas oportunidades em que foi ouvido, disse que o motorista do veículo Saveiro (referindo-se ao preposto do réu) foi obrigado a ingressar no acostamento, para evitar a colisão frontal com outro caminhão que, em ultrapassagem, invadiu a contramão de direção (fls. 163).

Além disso, o laudo pericial traz descrição do acidente compatível com essa versão e nesse sentido também foi o relato da



6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação № 0027064-39.2010.8.26.0000

*Voto nº 11.001* autoridade policial.

O único testemunho, aliás, que atribui a culpa pelo acidente ao preposto do réu não pode ser considerado, pois foi apresentado por pessoa que informou não ter presenciado o acidente (fl. 201).

Como se vê, na verdade, a prova é no sentido de que o acidente foi causado por terceiro condutor.

Ou seja, além de não haver prova da culpa do preposto do réu, ficou afastado o nexo causal, necessário para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado.

Nesse mesmo sentido, já foi julgado por este Eg. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO — Responsabilidade Civil — Acidente de veiculo - Choque entre o veiculo da municipalidade e um caminhão — Afastada a responsabilidade do município, vez que comprovado o fato de terceiro - Dever de indenizar por parte do motorista do caminhão - Indevido o pagamento de pensão vitalícia - Recursos desprovidos."

(Apelação nº 994.08.180390-2, Relator: Des. Sergio Gomes, j. 07.07.10, v.u.).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Acidente de veículo - Pedido de indenização por danos material e moral em razão da morte da mãe - Falecida que era passageira de veículo de propriedade da Prefeitura Municipal de Platina, conduzido por funcionário público - Existência de causa excludente da responsabilidade — Culpa exclusiva de terceiro-Ação julgada improcedente em primeiro grau — Recurso desprovido."

(Apelação nº 990.10.024142-7, Relator: Des. Wanderley José Federighi, j. 23.06.10., v.u.).

Portanto, a r. sentença merece ser mantida e seus fundamentos ficam, no mais, repisados no presente voto, na forma



#### 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Nº 0027064-39.2010.8.26.0000

#### Voto nº 11.001

regimentalmente permitida.

De fato, dispõe art. 252, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que:

> "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao

recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora